

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1399/73

Aprovado por Deliberação

Em 18/7/1973

PROCESSO CEE Nº 216/73

INTERESSADO - LINDA NACIMBEM

ASSUNTO - Revalidação de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: LINDA NACIMBEM, filha de Madalena Nacimbem e Angelo Nacimbem, nascido em Quatá, Estado de São Paulo, a 27 de julho de 1942, R.G. 2.785.992, domiciliada e residente à Rua Teodoro Sampaio, n. 1,355, Aptº. 25, juntando a documentação nesses necessária, solicita a este Egrégio Conselho a revalidação de seus estudos feitos em escola de País estrangeiro para que possa continuar seus estudos no Brasil e matricular-se no Curso de Letras.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

Completo o curso primário no Grupo Escolar Benedito Toloza, nesta Capital, com 4 séries. A seguir, durante dois anos, frequentou dois cursos de madureza de ginásio, em São Paulo, havendo estudado as seguintes disciplinas: História Geral, História do Brasil, Geografia, Ciências Naturais, Português, Inglês, Latim, Francês, Desenho e Matemática.

A seguir matriculou-se na Roosevelt Community Adult School em Los Angeles, Estados Unidos, no High School Sênior, onde estudou as seguintes disciplinas: Inglês, História dos Estados Unidos da América do Norte, Sistema de Governo dos Estados Unidos da América do Norte, Matemática Básica, Ciências Gerais, Astronomia, Filosofia-Sociedade Espanhola, Apreciação de Música e Apreciação de Arte, tendo sido aprovada conforme a documentação.

Segundo informa a requerente, a Escola exigia do aluno seis horas de classe por dia, facultando-lhe ainda mais três horas para completar o curso em regime intensivo.

Segundo se verifica do boletim, além das matérias já designadas, estudou, ainda, as seguintes que constam do currículo como optativas: Português, Desenho, História Geral, Matemática, Relações Públicas correspondente ao Comercial e Correspondência Bancária.

O diploma de conclusão de Curso secundário diz o seguinte: "Conferido à Linda Nacimbem, que foi considerada digna em caráter e civismo, e concluiu satisfatoriamente o Curso de Estudos conforme estipulado pelo Conselho de Educação".

Traz a assinatura do Presidente do Conselho de Educação, do Inspetor de Escolas e do Diretor da Escola.

Em apenso ao Diploma vem um breve histórico escolar constituído com documentos oficiais do Conselho de Educação da cidade de Los Angeles.

A documentação está em ordem, devidamente rubricada pelas autoridades escolares e diplomáticas e as firmas devidamente reconhecidas.

O processo havia sido distribuído à douta Câmara do 2º Grau, que o remeteu a esta Câmara, com a seguinte observação: "Tendo a requerente concluído, nos Estados Unidos, a 9ª série na High School Senior, da Roosevelt Community School - em Los Angeles - parece-nos que a matéria é competência da douta Câmara do Ensino do 1º grau."

FUNDAMENTAÇÃO:

A redação do requerimento de LINDA NACIMBEM mostra tratar-se de pessoa amadurecida e instruída.

Os seus estudos feitos no Brasil visando a exame de madureza não obedeceram à regularidade dos estudos de curso efetuado em escola, e em consequência, não pode a requerente apresentar nenhum certificado, a não ser a demonstração feita pelo seu próprio preparo. Entretanto, como documento de escolarização regular, apresenta, e solidamente documentado, a certidão de conclusão da 9ª. série no High School Senior, nos Estados Unidos, com um currículo realmente substancial.

Diz a Lei 5692/71, Artigo 21 § Único: "Para matricular na 1ª série do 2º grau se exige certificado de conclusão do 1º grau, ou de estudos equivalentes." É exatamente o caso da requerente, que apresenta certificado de conclusão de curso reconhecido como equivalente aos do 1º grau do Sistema Brasileiro, de acordo com o que faculta Resolução
lução 19/65.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados por LINDA NACIMBEM, em escola de País estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos estudos de 1º grau do Sistema Brasileiro, a nível de conclusão da 8ª série, podendo ela matricular-se na 1ª série de curso de 2º grau, ficando, porém, obrigada a fazer exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e, a juízo do Estabelecimento, se o julgar necessário, também de Português.

São Paulo, em 30 de maio de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator.
A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro:

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1973.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.